



10/06/2025

Número: **0600058-43.2025.6.19.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Do Desembargador Federal**

Última distribuição : **17/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600044-32.2022.6.19.0043**

Assuntos: **Corrupção Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NOME (PACIENTE)	
	NOME_2 (ADVOGADO)
NOME_2 (IMPETRANTE)	
011 JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO V (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32637980	09/06/2025 18:28	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0600058-43.2025.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO

RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO PERLINGEIRO

RELATORA ORIGINÁRIA: DESEMBARGADORA ELEITORAL TATHIANA DE CARVALHO COSTA

IMPETRANTE: NOME_3

PACIENTE: NOME_4

Advogado do PACIENTE: NOME_3 - OUT

AUTORIDADE COATORA: 011 JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO V

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRETENSO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. EVENTUAL ILEGALIDADE DE DILIGÊNCIA POLICIAL DE BUSCA VEICULAR. CIRCUNSTÂNCIAS A SEREM APURADAS NAS INVESTIGAÇÕES OU INSTRUÇÃO PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O trancamento de inquérito policial ou mesmo de ação penal por meio de *Habeas Corpus* deve ser, tal qual a jurisprudência iterativa do STF, “medida excepcional, somente admissível quando prontamente identificável: (a) atipicidade da conduta; (b) ausência de indício mínimo de autoria ou existência do crime; ou (c) causa de extinção da punibilidade” (STF, 1ª Turma, HC 249591 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 21.2.2025).

2. Apontada ilegalidade da busca veicular realizada pela polícia militar, que resultou na apreensão de vasto material indiciário de eventual prática do



delito de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), a partir da apreensão de R\$ 38.000,00 em espécie, material de propaganda e diversos manuscritos em posse do paciente, na quinta-feira anterior ao pleito eleitoral de 2022, o qual não soube explicar, naquele momento, a destinação do dinheiro.

3. Não se desconhece a jurisprudência das Cortes Superiores acerca da necessidade de que tais diligências, quando desprovidas de mandado judicial, sejam realizadas em contexto de existência de fundadas suspeitas. Todavia, as circunstâncias nas quais a abordagem policial foi efetuada podem e devem ser melhor elucidadas ao longo das investigações ou da própria instrução processual, a ser realizada sob o crivo do contraditório, em caso de eventual oferecimento de denúncia, não sendo esta a via adequada para tanto.

4. Embora sucinta, a decisão que lastreou o afastamento do sigilo telefônico do paciente (que resultou no descortinamento de diálogos que apontam para ainda mais evidências da prática do delito) está respaldada no próprio relato dos elementos indiciários da investigação. Afastamento da nulidade da decisão por ausência de fundamentação, não estando clara conduta que indique abuso de autoridade.

5. Denegação da ordem.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR MAIORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. VENCIDOS A RELATORA, A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA E O DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO DE MELLO TAVARES. DESIGNADO PARA REDATOR DO ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO PERLINGEIRO. DESEMPATOU O PRESIDENTE.

(Apregoado o processo, após ser indagada pelo Presidente, a Relatora Desembargadora Eleitoral Tathiana de Carvalho Costa levantou o sigilo dos autos, devendo ser mantido o sigilo de todos os ids anexos à petição inicial de id 32542600, bem como os referentes ao inquérito sigiloso constante nos ids 32552435, 32552436, 32552437 e 32552438 e a informação prestada de id 32574088.)

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado por [NOME_3] [N_3] [NOM_3] [NOME_3] [NOME_3], em favor de [NOME_4], tendo como autoridade coatora o juízo da 43ª Zona Eleitoral (Natividade), por decisão prolatada nos autos do Inquérito Policial nº 0600044-32.2022.6.19.0043.

Relata o impetrante que, no dia 29/09/2022, o paciente foi preso em flagrante ao se deslocar do Município de Natividade para Porciúncula em carro de aplicativo, onde viajavam somente ele e o motorista, por suposta tentativa de corrupção eleitoral (art. 14, II do CP c/c art. 299 do CE), ao portar R\$39.300,00 e material de campanha do então candidato a Deputado Estadual [NOME]



Informa que, conforme depoimento prestado no Auto de Prisão em Flagrante pelos policiais que efetuaram a busca no veículo, não havia qualquer indício de que o paciente estivesse portando material proibido, porém, mesmo diante da ausência de qualquer situação que pudesse caracterizar o flagrante delito, a autoridade policial lavrou auto de prisão em flagrante por suposta compra de votos, apreendendo todos os pertences do paciente, incluindo seu telefone celular.

Narra, ainda, que o paciente não forneceu a senha do aparelho e que, posteriormente, a autoridade policial representou pelo afastamento do sigilo das comunicações contidas no celular de forma absolutamente genérica, sem especificar o que buscava e delimitar o período de tempo ou interlocutores, o que foi secundado pelo Ministério Público e autorizado pela autoridade impetrada em decisão carente de fundamentação idônea.

Alega, em síntese, que a (i) busca e apreensão veicular e pessoal realizada pelos policiais militares ocorreu sem fundadas razões, violando os arts. 240, §1º e 244 do CPP; (ii) a posterior lavratura de flagrante com prisão e apreensão de bens seria ilegal, pois inexistente qualquer situação flagrancial na mera posse de dinheiro ou material de campanha; (iii) ilegalidade por ausência de fundamentação e delimitação do escopo do afastamento do sigilo de dados do celular do paciente, o que constituiria pesca predatória.

Pretende a concessão da ordem para (i) “declarar a ilicitude da busca e apreensão veicular e pessoal declarando-se ilícitas todas as provas produzidas na mesma e suas derivações”; (ii) “declarar a ilicitude do auto de prisão em flagrante, bem como das apreensões resultantes dele, declarando-se ilícitas todas as provas produzidas no mesmo e suas derivações”; (iii) “declarar a nulidade da decisão que deferiu o afastamento do sigilo das comunicações armazenadas no celular apreendido do paciente, declarando-se ilegais todas as provas extraídas do celular, assim como as derivadas dele ou aos menos daquelas que não estejam vinculadas à suposta compra de votos investigada no período pré-eleitoral de 2022.”

Acompanham a inicial o documento de identificação (id 32542602); procuração (id 32542603); auto de prisão em flagrante (id 32542604); termo de apreensão (id 32542605); Promoção Ministerial requerendo a quebra de sigilo telefônico (id 32542606); decisão da autoridade impetrada deferindo o pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos (id 32542607).

Decisão de deferimento do pedido liminar no id 32548301 para suspender momentaneamente a investigação no inquérito policial nº 0600044-32.2022.6.19.0043 e decretar o sigilo da íntegra dos presentes autos.

Na petição de id 32552434, o impetrante junta a íntegra dos autos do inquérito.

Informações prestadas pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral no id 32552593, em que afirma a perda do objeto deste Habeas Corpus à vista do arquivamento do inquérito promovido pelo Ministério Público Eleitoral junto à 45ª Zona Eleitoral.

No parecer de id 32553617, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela denegação da ordem. Defende a existência de fundadas razões para busca pessoal e prisão em flagrante do paciente, a presença de fundamentação suficiente na decisão judicial de deferimento da quebra de sigilo de dados telefônicos e a desnecessidade de estabelecimento de limitação temporal por se tratarem de dados estáticos.

Informações complementares apresentadas pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral (id 32561781), nas quais esclarece não houve a perda do objeto da presente ação, uma vez que a informação anterior fez alusão ao arquivamento de procedimento cautelar, registrado sob o nº 0600048-69.2022.6.19.0043 em trâmite no Juízo da 45ª Zona Eleitoral.

Informações do Juízo da 45ª Zona Eleitoral relatando que o Inquérito encontra-se tramitando atualmente no 11º Órgão Julgador das Garantias (id 32569260).

Informações do 11º Juízo das Garantias, em que esclarece que determinou a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Campos com a suspensão da investigação do inquérito em questão, bem como a



estendeu a demais processos associados (id 32574088).

É o relatório.

(A Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira usou da palavra.)

VOTO VENCIDO

O presente *writ* versa sobre reconhecimento da ilicitude em busca e apreensão veicular para a obtenção de provas, bem como a ilegalidade da prisão em flagrante e a nulidade de decisão que deferiu o afastamento do sigilo das provas extraídas de aparelho celular apreendido de propriedade do paciente.

Da análise do autos, verifica-se que o inquérito policial foi iniciado a partir do Auto de Prisão em Flagrante lavrado em 29/09/2022 em desfavor de [NOME_3], em razão de ter sido encontrado por policiais, por volta das 16:45, em posse de grande numerário em dinheiro, bem como de materiais de campanha política do então candidato ao cargo de deputado federal, [NOM_4] [NOM_4], além de diversos manuscritos que denotavam o pagamento de terceiros ou o recebimento indevido de doações eleitorais (id 32552435, pp. 9-10).

A partir da leitura dos termos do interrogatório do paciente (id 32552435 - pp. 19-20) e dos depoimento prestados pelos policiais militares responsáveis pela sua condução à Delegacia de Polícia (id 32552435 - pp.15-18), é possível extrair que o veículo que transportava [NOME_3] foi abordado durante uma operação de rotina na rodovia RJ-220, não havendo nada que indicasse, minimamente, as condutas ilícitas que foram ou seriam praticadas.

Na ocasião, os policiais pediram para que o condutor e o passageiro saíssem do carro para realizarem uma busca pessoal, não tendo sido encontrado nada.

Apesar disso, procederam à revista do veículo, momento em que encontraram uma mochila com dinheiro, material de campanha do candidato a deputado [NOME_4], documento de assessor e planilhas.

Dessa narrativa - desprovida de notícias acerca da existência de denúncias anônimas especificadas, diligência prévia ou tentativa de evasão dos envolvidos do local - não se vislumbra qualquer dos elementos exigidos nos arts. 240, §1º e 244, ambos do CPP, para a concretização da busca e apreensão veicular e pessoal, já que tais diligências, sem mandado judicial, exigem, em termos de standard probatório, a presença de fundada suspeita da posse de drogas, armas ou de outros papéis que constituam corpo de delito, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e razoável, justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada



em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal - vulgarmente conhecida como "dura", "geral", "revista", "enquadro" ou "baculejo" -, além da intuição baseada no tirocínio policial:

a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora - mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre -, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes;



b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;

c) evitar a repetição - ainda que nem sempre consciente - de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos -- diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

8. "Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobre-representação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra". Mais do que isso, "os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção" (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156).

9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais - em verdadeiros "tribunais de rua" - cotidianamente constroem os famigerados "elementos suspeitos" com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.

10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso - em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP - reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento



digital dos respectivos arquivos".

11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal - o que por certo não é verdade -, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de "eficiência" das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action *Floyd, et al. v. City of New York, et al.* pela juíza federal Shira Scheindlin.

12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da "porta de entrada" no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público - a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris -, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança.

13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que:

"Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal".

14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta "atitude suspeita", algo insuficiente para tal medida invasiva, confo rme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do



16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo.

(RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Ainda que assim não fosse, a mera posse de dinheiro em espécie e material de campanha, por si só, não consubstancia a existência de flagrante delito eleitoral, a corroborar a ilegalidade na lavratura do auto de prisão em flagrante por suposta tentativa de compra de voto.

Importa destacar, ainda, a manifesta nulidade da decisão judicial que ensejou o afastamento do sigilo telefônico dos aparelhos celulares apreendidos ilegalmente, porquanto não apresenta fundamentação suficiente. Leia-se (id 32542607):

Note-se que o Juízo da 43ª Zona Eleitoral justificou a invasão à esfera privada do cidadão com base exclusivamente nas supostas fundadas razões reconhecidas pelo Ministério Público Eleitoral, sem sequer mencionar quais seriam.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que eventual fundamentação *per relationem* exige, ainda que de forma resumida, a exposição das premissas fáticas que formaram sua convicção. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. USO DE PARECER MINISTERIAL. NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO PESSOAL DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM HABEAS CORPUS DISTINTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É nula a decisão que apenas realiza remissão aos fundamentos de terceiros, desprovida de acréscimo pessoal que indique o exame do pleito pelo julgador e clarifique suas razões de convencimento.

2. Na hipótese, a autoridade apontada como coatora se limitou a alterar esparsas palavras da manifestação do Parquet, sem oferecer o acréscimo pessoal determinado por este Superior Tribunal em habeas corpus distinto.

3. Compreende-se o afã de julgar de forma expedita e com economicidade a plethora de recursos a cargo dos tribunais; porém, não se pode aceitar que o magistrado se desonere do dever de motivar seu ato decisório com base na análise factual e concreta do processo, tendo como referência e limite a argumentação da parte autora da impugnação e as questões fáticas que amparam a questão jurídica.

4. E menos ainda que se obvие determinação judicial superior repetindo o vício anteriormente reconhecido no julgado, com emprego de indisfarçada paráfrase do texto alheio, oriundo, saliente-se, da mesma instituição autora do recurso.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 741.194/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Assim, diante das ilegalidades apontadas, bem como do extenso prolongamento de investigação criminal, que já duram mais de 2 anos, sujeitando permanentemente o indiciado ao risco de novas medidas



constritivas de sua intimidade e liberdade, o trancamento do inquérito policial é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pela **concessão da ordem** para os fins de reconhecer a ilicitude das provas obtidas com base na busca realizada e a nulidade da decisão judicial que deferiu a quebra do sigilo de dados telefônicos dos aparelhos celulares apreendidos e, por consequência, determinar o trancamento do inquérito policial nº 0600044-32.2022.6.19.0043.

Oficie-se ao Instituto Félix Pacheco e ao Instituto Nacional de Identificação (Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro) para a respectiva baixa das anotações pertinentes.

É como voto.

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL PETERSON BARROSO SIMÃO: Como vota o Desembargador Eleitoral Claudio de Mello Tavares?

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO DE MELLO TAVARES: A leitura que fiz dos autos, Presidente, foi a mesma da Desembargadora Tathiana: Houve uma busca pessoal e veicular feita por blitz de rotina e o paciente estava em um carro de aplicativo como passageiro. Foram encontrados R\$ 39.000, materiais de campanha de um Deputado Federal e papéis com nomes de pessoas.

A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido da necessidade da presença de fundada suspeita para busca pessoal e veicular sem mandado judicial. Inclusive, sobre esse tema, pesquisei através da competente assessoria da Corregedoria, um artigo do CONJUR que trata exatamente sobre a abordagem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e que é nessa mesma linha do voto da Desembargadora Tathiana. Por outro lado, não consegui, pelos elementos dos autos, identificar qual seria fundada a suspeita.

Então, por essa razão, estou votando de acordo com a Relatora.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL PETERSON BARROSO SIMÃO: Como vota o Desembargador Eleitoral Ricardo Perlingeiro?

DECLARAÇÃO DE VOTO

VOTO VENCEDOR

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO PERLINGEIRO: Sr. Presidente e demais pares, entendo que o trancamento de inquérito policial ou mesmo de ação penal por meio de *Habeas Corpus* deve ser , tal qual a jurisprudência iterativa do STF, “medida excepcional, somente admissível quando prontamente identificável: (a) atipicidade da conduta; (b) ausência de indício mínimo de autoria ou existência do crime; ou (c) causa de extinção da punibilidade” (STF, 1ª Turma, HC 249591 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 21.2.2025).



O caso aqui em controvérsia diz respeito, em primeiro momento, à suposta ilegalidade da busca veicular realizada pela polícia militar, que resultou na apreensão de vasto material indiciário de eventual prática do delito de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), a partir da apreensão de R\$ 38.000,00 em espécie, material de propaganda e diversos manuscritos em posse do paciente [NOME_4], na quinta-feira anterior ao pleito eleitoral de 2022, o qual não soube explicar, naquele momento, a destinação do dinheiro.

Não se desconhece a jurisprudência das Cortes Superiores acerca da necessidade de que tais diligências, quando desprovidas de mandado judicial, sejam realizadas em contexto de existência de fundadas suspeitas. Todavia, as circunstâncias nas quais a abordagem policial foi efetuada podem e devem ser melhor elucidadas ao longo das investigações ou da própria instrução processual, a ser realizada sob o crivo do contraditório, em caso de eventual oferecimento de denúncia, não sendo esta a via adequada para tanto.

Do mesmo modo, embora sucinta, a decisão que lastreou o afastamento do sigilo telefônico do paciente - que, aliás, resultou no descortinamento de diálogos que apontam para ainda mais evidências da prática do delito (id 32552437, pgs 188/205) - está respaldada no próprio relato dos elementos indiciários da investigação, senão vejamos:

Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral de afastamento de sigilo de dados da linha telefônica dos aparelhos celulares apreendidos e constantes no Termo de Apreensão Nº 3689624/2022 (e-fl. 26, ID 109601314) e no Termo de Apreensão Nº 3689628/2022 (e-fl. 29, ID 109601314), tendo como objetivo o acesso aos dados neles constantes, notadamente, nas conversas mantidas por WhatsApp ou outro aplicativo de mensagens instantâneas, SMS, ligações recebidas e realizadas, agenda telefônica, galeria de imagens, vídeos e áudios armazenados tanto nas memórias dos aparelhos, quanto nos chips e, conseqüentemente, sejam elaborados os respectivos laudos técnicos pela i. Autoridade Policial.

A investigação versa sobre apreensão de grande numerário em dinheiro, bem como de materiais de campanha política do candidato a deputado federal [NOME_3] [NOME_3], além de diversos manuscritos que denotam o pagamento de terceiros ou de recebimento indevido de doações eleitorais.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito.

Tratando-se de requerimento do Ministério Público Eleitoral, que tem por mister a fiscalização do processo eleitoral, deve-se dar ao mesmo a devida fé para que se entenda que há fundadas razões que orientem o deferimento da medida.

Portanto, DEFIRO o requerimento de afastamento do sigilo de dados telefônicos dos aparelhos celulares apreendidos e constantes no Termo de Apreensão Nº 3689624/2022 (e-fl. 26, ID 109601314) e no Termo de Apreensão Nº 3689628/2022 (e-fl. 29, ID 109601314),

Proceda-se.

Determino que o presente procedimento corram em Segredo de justiça. Ao Cartório Eleitoral para extração de cópia da íntegra dos presentes autos para encaminhamento à PRE – Procurador Regional Eleitoral, a serem remetidas através do Protocolo Eletrônico do MPF



(<https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>) para fins de eventual propositura das medidas pertinentes perante o órgão competente ou arquivamento. (id 32542607)

Desse modo, não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação ou conduta que indique abuso de autoridade. Portanto, não vejo como, na presente via, ser obstado o prosseguimento das investigações criminais.

Com essas considerações, DIVIRJO DA RELATORA para DENEGAR A ORDEM.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO PERLINGEIRO

Desembargador Eleitoral

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL PETERSON BARROSO SIMÃO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, peço todas as vênias à divergência, muito bem fundamentada, inclusive, mas irei acompanhar a Relatora.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL PETERSON BARROSO SIMÃO: Como vota o Desembargador Eleitoral Rafael Estrela?

DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL ESTRELA NÓBREGA: Senhor Presidente, pedindo vênias à Relatora, voto com a divergência.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL PETERSON BARROSO SIMÃO: Como vota o Desembargador Eleitoral Bruno Bodart?



DECLARAÇÃO DE VOTO

VOTO DIVERGENTE

DESEMBARGADOR ELEITORAL BRUNO BODART: Peço vênia à eminente Relatora para divergir especificamente quanto à amplitude da interpretação dada ao conceito jurídico indeterminado “fundada suspeita”, previsto no art. 244 do CPP. A meu juízo, uma interpretação demasiadamente restrita do que se qualifique como “fundada suspeita” pode inviabilizar a atuação das forças de segurança em operações rotineiras e relevantíssimas para a detecção de crimes. A realização de blitzes e operações similares é essencial para aumentar a efetividade da lei penal e desestimular o cometimento de delitos, ante a aleatoriedade das revistas e da colheita de provas, como comprova o exemplo de sucesso das chamadas “blitzes da lei seca”.

No caso em apreço, o auto de prisão em flagrante foi acompanhado de termos de apreensão de numerário em dinheiro (R\$ 38.100,00), materiais de campanha política de candidato a deputado estadual, bem como de diversos manuscritos que denotam o pagamento de terceiros ou recebimento indevido de doações eleitorais (listas intituladas “doações” e planilha intitulada “levantamento - NOME_3”). O material foi apreendido durante operação policial regular, sendo certo que a fundada suspeita decorreu do comportamento dos ocupantes do veículo no momento da abordagem – em especial pelo fato de que o paciente, indagado pelos policiais sobre o motivo de estar naquele local, afirmou que entregaria “dinheiro em Porciúncula a mando de alguém, mas não disse quem era o mandante” (ID 32552435, p. 14).

Portanto, a meu juízo, a busca pessoal *sub examine* está em linha com a jurisprudência do STF e do TSE, conforme se colhe dos seguintes arestos:

“É lícita busca pessoal em caso de fundada suspeita de que o investigado esteja em posse de elementos que constituam corpo de delito, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal” (STF, RHC 238166 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 29-04-2024. No mesmo sentido: ARE 1475638 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Relator(a) p/ Acórdão: NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 18-03-2024).

“Não há falar em ilicitude da prova de busca e apreensão, porquanto, conforme entendimento firmado pelo STF, a apreensão de elementos de convicção em automóvel, a teor dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, constitui caso de busca pessoal, que, uma vez havendo fundada suspeita da existência de provas, prescinde de prévia autorização judicial” (TSE, AgR-REspEl nº 060075254, Relator designado(a): Min. Floriano De Azevedo Marques, Relator(a): Min. Isabel Gallotti, Julgamento: 18/04/2024)

Quanto à quebra do sigilo telefônico dos aparelhos celulares apreendidos, a decisão que a determinou foi devidamente fundamentada na “apreensão de grande numerário em dinheiro, bem como de materiais de campanha política do candidato a deputado federal NOME_3, além de diversos manuscritos que denotam o pagamento de terceiros ou de recebimento indevido de doações eleitorais” (ID 32552436).

Além disso, a jurisprudência do STJ reconhece que, in verbis: “Não há exigência legal de delimitação temporal para a quebra de sigilo de dados estáticos” (AgRg no HC n. 929.100/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025).



Por essas razões, denego a ordem.

VOTO DE MINERVA

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL PETERSON BARROSO SIMÃO: Em razão do empate, proferirei meu voto.

O *Habeas Corpus* é uma via estreita na qual não cabe análise probatória. Também não se pode vulgarizar o instituto constitucional do *Habeas Corpus*, pois ele só serve em casos excepcionais de trancamento de ação. Neste caso, não se trata de trancamento de ação porque interfere na verdade que temos que apurar em relação aos fatos, pois, uma vez trancado o inquérito, não saberemos de quem é a verdade. Portanto, voto com a divergência inaugurada pelo Desembargador Eleitoral Ricardo Perlingeiro.

Então, o resultado do julgamento é: Por maioria, denegou-se a ordem. Vencidos a Relatora, a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira e o Desembargador Eleitoral Claudio de Mello Tavares. Designado para redator do acórdão o Desembargador Eleitoral Ricardo Perlingeiro. Desempatou o Presidente.

Rio de Janeiro, 03/06/2025

Desembargador RICARDO PERLINGEIRO





Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.